



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 1660/2013**

**PROCESSO MPF Nº 1.32.000.000452/2010-11**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL OFICIANTE: LEONARDO DE FARIA GALIANO**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**MATÉRIA:** Peças de Informação. Suposto crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350). Candidato a prefeitura teria feito declaração falsa de bens, na qual consta um imóvel com valor inferior ao venal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). *A caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o **fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual** (STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).* Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nela constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, **dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si** (REspe 12.799/S, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97). Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral - 28422 SP, Rel. Joaquim Barbosa, DJ: 12/09/2008). Além disso, o art. 11, IV, da Lei nº 9.504/97 deixou de exigir que tal declaração apresente o valor do bem. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal às fls. 118/121.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 18 de março de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarre**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2ª CCR

ISJ